



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Altera os § 5º e 6º do art. 145 da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Altera o § 5º e § 6º do artigo 145 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 145. (...)

§ – 5º. *Serão reservados 2% (dois por cento) dos impostos no projeto a ser encaminhado pelo Poder Executivo, para emendas a serem elaboradas pelo Poder Legislativo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ – 6º. *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento), da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, exceto em casos de impedimento de ordem técnica, devidamente fundamentados .*

Art. 2º - *Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Anápolis entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".*

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente proposta visando adequar a Lei Orgânica do Município de Anápolis de acordo com a Emenda Constitucional de Nº 126 de 21 de Dezembro de 2022.

Trata-se das emendas orçamentárias impositivas que agora de acordo com a Constituição Federal devem ser obrigatoriamente executadas pelo Executivo.

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiá, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Luzimar Silva
Vereador

Cleide M. M. de Barros
VEREADORA

Lisieux José Borges
Vereador PT

Eli Rosa
Vereador

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Selliane da SCS
VEREADORA - LIDER MDB

Alaco Ferreira dos Santos
Vereador

Frediano H. M. de Anápolis
VEREADOR



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Eis o texto constitucional:

"Art. 166.

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde".

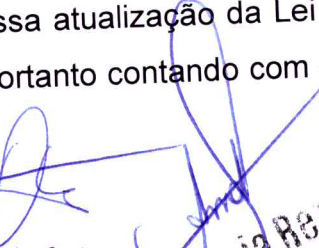
Com as alterações aprovadas e já promulgadas, contantes no artigo 166, § 9º da Constituição da República Federativa do Brasil, do ano de 1988, o Poder Legislativo passa a contar com a possibilidade de apresentar emendas num limite de 2% (dois por cento) da Receita corrente líquida do ano anterior, sendo que ainda, metade desse percentual deve contemplar ações relacionadas à saúde pública.

Visando respaldar a atividade parlamentar orçamentária dos Vereadores estamos apresentando essa atualização da Lei Orgânica face aos novos dispositivos constitucionais e portanto contando com o voto favorável de nossos pares.


Seliane da Silva
VEREADORA - LIDER MDB


Vereador Domingos Paula de Souza
PRESIDENTE


Américo Ferreira dos Santos
Vereador


Andreia Rezende
VEREADORA - SOLIDARIEDADE


Prof. Marcos
Vereador - PT


João Batista Feltosa
VEREADOR


Vereador Jean Carlos
União Brasil


JACKSON CHARLES
Vereador

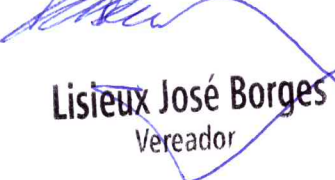

Vereador Fortunato
VEREADOR - PODEMOS


Thais Souza
Vereadora


Vereador
VEREADOR - PODEMOS


Vereador Hilário
VEREADOR - PROGRESSO

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiá, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br


Lisieux José Borges
Vereador


Vereador
VEREADOR - PODEMOS


Vereador
VEREADOR - PODEMOS